



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
AUGUSTO RAYMUNDO ALBINO

**ANÁLISE ACERCA DO CONCEITO DE FAMÍLIA SOB A ÓPTICA DA RELAÇÃO
MULTIPARENTAL E SEUS EFEITOS PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Tubarão
2021

AUGUSTO RAYMUNDO ALBINO

**ANÁLISE ACERCA DO CONCEITO DE FAMÍLIA SOB A ÓPTICA DA RELAÇÃO
MULTIPARENTAL E SEUS EFEITOS PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientadora: Camila Damasceno de Andrade, Prof. MSc

Tubarão

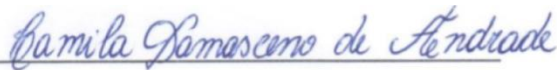
2021

AUGUSTO RAYMUNDO ALBINO

**ANÁLISE ACERCA DO CONCEITO DE FAMÍLIA SOB A ÓPTICA DA RELAÇÃO
MULTIPARENTAL E SEUS EFEITOS PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 07 de dezembro de 2021.



Camila Damasceno de Andrade, Prof. MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Agenor de Lima Bento, Prof. Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Terezinha Damian Antonio, Prof. MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Este trabalho é dedicado a todos que de alguma
forma me ajudaram ao longo desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para ultrapassar os obstáculos encontrados ao longo desta jornada.

Aos meus pais, Lucimar e Juliana, junto a minhas irmãs Isadora e Julia, pelo apoio, força e amor incondicional. Sem vocês nada disso seria possível.

Agradeço a minha namorada Ana Paula, que jamais me negou apoio, carinho e incentivo. Obrigado, amor da minha vida, por aguentar tantas crises existenciais.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e o apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

A professora Camila, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação, compreensão e amizade.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

“Família não é uma coisa importante. É tudo.”

(Michael J. Fox)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar os aspectos inerentes à relação multiparental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus efeitos jurídicos. Para tanto, a pesquisa utiliza para investigação o método exploratório, a abordagem qualitativa e o procedimento bibliográfico. Os resultados foram obtidos a partir do estudo de institutos importantes para o direito de família, como o parentesco e, principalmente a filiação. Com a pesquisa, constatou-se que a filiação estabelece vínculos muito além da mera relação genética, encontrando alicerce também nos ideais de afeto e na busca pela felicidade, caracterizando a relação socioafetiva. Ainda, verificou-se que, por meio do conceito de filiação, surgiria no mundo jurídico a ideia de família multiparental, formada a partir da combinação de diferentes critérios de filiação. Com isso foi possível observar que, acompanhando a evolução da sociedade, a multiparentalidade passou a ser admitida em âmbito doutrinário e jurisprudencial, gerando, com seu reconhecimento, efeitos jurídicos, como o direito a alimentos, de guarda, e até mesmo o de herança.

Palavras-chave: Direito de família. Legislação. Registros familiares.

ABSTRACT

This study aims to analyze the aspects inherent to the multiparental relationship in the Brazilian legal system, as well as its legal effects. Therefore, the research uses the exploratory method, the qualitative approach and the bibliographic procedure for investigation. The results were obtained from the study of important institutes for the family law, such as kinship and, mainly, filiation. With the research, it was found that affiliation establishes bonds that go far beyond the mere genetic relationship, finding a foundation also in the ideals of affection and in the search for happiness, characterizing the socio-affective relationship. Furthermore, it was found that through the concept of affiliation, the idea of a multiparental family would appear in the legal world, formed from the combination of different criteria of affiliation. Thus, it was possible to observe that, following the evolution of society, multiparenthood began to be admitted in a doctrinal and jurisprudential scope, generating, with its recognition, legal effects, such as the right to food, custody, and even inheritance.

Keywords: Family right. Legislation. Family records.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	9
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA.....	10
1.3 JUSTIFICATIVA	10
1.4 OBJETIVOS.....	11
1.4.1 Objetivo geral.....	11
1.4.2 Objetivos específicos	11
1.5 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	11
1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	12
2 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
2.1 BREVE HISTÓRICO.....	13
2.2 CONCEITO.....	17
2.3 PODER FAMILIAR.....	19
2.4 PARENTESCO	22
3 FILIAÇÃO	26
3.1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO	26
3.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO.....	28
4 MULTIPARENTALIDADE	34
4.1 CONCEITO E ORIGEM DA MULTIPARENTALIDADE.....	34
4.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES	36
4.3 ASPECTOS E EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	40
4.3.1 Cumulação da filiação socioafetiva e biológica no registro de nascimento	43
5 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda como tema o conceito de família sob a óptica da relação multiparental e seus efeitos perante o ordenamento jurídica. Assim, inicialmente, como método de ingresso no estudo, far-se-á, neste capítulo, a apresentação da descrição da situação problema que envolve o tema, assim como da justificativa deste. Também, serão listados os objetivos gerais e específicos, além dos procedimentos metodológicos da investigação. Ao final, apresentar-se-á a estrutura dos capítulos que compõem o desenvolvimento deste trabalho.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

A família, certamente, desempenha, desde os primórdios da humanidade, papel de suma importância na vida do ser humano, uma vez que transmite em seu seio não somente padrões de comportamento, mas também de sentimento, representando, assim, a forma pela qual o ser se relaciona com o meio em que vive.

Não obstante seja um termo difícil de se definir, é certo que a ideia de família veio sofrendo modificações ao longo do tempo, principalmente no período contemporâneo. Isso porque teve de se habituar a relações muito complexas, para além da ideia de mera filiação relacionada com a genética, isto é, ligação entre pais e filhos pela consanguinidade.

Chama atenção, sem dúvida, o surgimento da ideia de filiação socioafetiva, baseada nos alicerces do afeto e da busca pela felicidade, pois abrange um outro nível de família, acima dos laços biológicos. O reconhecimento do afeto, no mundo atual, é inegável, pois sem dúvida, exprime o sentimento inerente à vida psíquica e moral do ser humano. Como exemplo de relação socioafetiva, tem-se a adoção.

Dentro dessa ideia de parentalidade socioafetiva, o período moderno trouxe consignado em seu bojo a possibilidade da multiparentalidade, caracterizada pela pluralidade de relações parentais, isto é, de mais de um pai ou de mais de uma mãe à uma mesma pessoa, com origem em diferentes situações.

No Estado Brasileiro, durante muito tempo, a relação multiparental foi uma interpretação admitida somente pela doutrina, porém, aos poucos veio sendo reconhecida também em âmbito judicial. Certamente, seu reconhecimento é de grande importância, pois passa a abranger relações mais complexas que as previstas em Lei. Porém, é certo que seu reconhecimento não apenas estabelece o vínculo, como também deve gerar efeitos diante do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a presente pesquisa se limita a estudar o conceito de família, em especial da família multiparental, buscando analisar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento deste tipo familiar perante o ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Diante da situação problema apresentada, surge o seguinte problema de pesquisa: quais os efeitos jurídicos da relação multiparental perante o ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que diz respeito ao registro civil?

1.3 JUSTIFICATIVA

Certamente, a definição de família vem se tornando algo cada vez mais difícil. Isso porque as relações familiares estão mais complexas e os conceitos em torno do sentimento e comportamento que a família representa estão cada vez mais amplos.

Veja-se, com o passar do tempo, que a ideia e o conceito de família socioafetiva abriram espaço para inclusão de múltiplas relações parentais, não explicadas meramente por laços biológicos. Uma delas, sem dúvida, foi e ainda vem sendo a relação multiparental.

Caracterizada como uma família com dois pais ou duas mães para a mesma criança, durante muito tempo a multiparentalidade não recebeu a atenção que lhe era devida. Ora, não há como negar que relações deste tipo existem há muito tempo, porém, por longo período, sequer se pensava na relação multiparental como uma ramificação da família.

Aos poucos, contudo, houve o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema. E, sem dúvida, tal reconhecimento já confere certa garantia jurídica àqueles que vivem nessa condição de multiparentalidade. Contudo, é certo que a ausência de previsão legal específica deixa a desejar no que tange ao resguardo de todos os direitos daqueles que mantêm a relação multiparental.

De fato, a situação abre margem às mais diversas especulações quanto aos direitos e deveres decorrentes da multiparentalidade, em especial pela falta de regulamentação específica por intermédio de lei. Assim, a pesquisa se revela de suma importância, a fim de elucidar como vem sendo interpretado os direitos daqueles que vivem sob a forma da relação multiparental. Destarte, a pesquisa contribui de forma significativa para a elucidação do atual entendimento em relação a esse ponto.

É, assim, nessa perspectiva, que se busca com o presente estudo analisar o conceito de família, tendo como base a relação multiparental e seus efeitos perante o ordenamento jurídico, especialmente no tangente ao registro civil da criança, filha/filho de dois pais ou duas mães.

1.4 OBJETIVOS

Neste tópico, far-se-á a apresentação do objetivo geral, bem como dos objetivos específicos que norteiam esta pesquisa.

1.4.1 Objetivo geral

A presente pesquisa apresenta como objetivo geral analisar quais os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da relação multiparental no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que diz respeito ao registro civil.

1.4.2 Objetivos específicos

Traçar o histórico do benefício de família, bem como expor seu conceito;
Analisar o conceito de parentesco;
Elucidar o que vem a ser filiação, seu histórico, bem como espécies previstas;
Explicar acerca da relação multiparental, em especial seu conceito e origem;
Sintetizar os princípios norteadores da multiparentalidade.

Avaliar os aspectos jurídicos inerentes ao reconhecimento da relação multiparental, em especial no que tange ao registro civil da criança que se encontra inserida neste tipo de relação familiar.

1.5 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Para a pesquisa, utilizou-se o método de natureza exploratória, possui o propósito de esclarecer e desenvolver o assunto para maior compreensão e familiaridade com a problemática do objeto da investigação (GIL, 2010).

Em relação à abordagem utilizada, esta é qualitativa, uma vez que preza pela descrição detalhada dos elementos que envolvem a ideia de multiparentalidade (VIEIRA; ZOUAIN, 2013 apud AUGUSTO et al., 2013).

Por fim, quanto ao procedimento empregado para a coleta de dados, tem-se a utilização da pesquisa bibliográfica, na medida em que a pesquisa se desenvolve mediante análise das teorias já publicadas em doutrinas e artigos (GIL, 2010).

1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

A presente monografia se encontra estruturada em cinco capítulos, sendo o primeiro composto por esta introdução. O segundo capítulo inicia o desenvolvimento da pesquisa e aborda o histórico da família sob uma óptica geral e no Brasil, bem como traz os aspectos inerentes ao seu conceito e ao instituto do parentesco. O terceiro capítulo, por sua vez, apresenta um estudo acerca da filiação, em suas variadas formas admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas espécies. O quarto capítulo expõe a análise acerca do ideal de multiparentalidade, os princípios norteadores, bem como seus efeitos diante do universo jurídico. Ao final, o quinto capítulo traz a conclusão do presente estudo.

2 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como forma de início do estudo, no presente capítulo, tem-se por finalidade discorrer acerca da origem e da evolução histórica da família, como as antigas, gregas e romanas, contemporânea e a família após a Constituição Federal de 1988, mostrando-se de suma importância a compreensão do instituto de um modo geral para assim formar um embasamento teórico e legal sólido até o tema central deste trabalho.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Apesar da dificuldade de se definir “família”, traços de sua definição já eram presentes na época do direito romano (BITTAR, 1993). Com o início das civilizações, em seu estado primordial, o grupo familiar consistia em relações entre os membros de um mesmo clã e, em alguns povos, as relações não eram individuais, considerando que as relações sexuais ocorriam entre todos os membros desse clã. A evolução jurídica da família sucedeu-se a partir de Roma, tendo o direito romano fornecido estrutura bastante característica, tornando-a unidade jurídica, religiosa e econômica com a figura da autoridade soberana de um chefe. (PEREIRA, R., 2011).

O alicerce da família no direito romano e grego, pelo longo período da Idade Antiga e da Idade Média, não encontrava supedâneo no afeto natural. Assim, a religião foi o principal elemento característico da família antiga, sendo considerada mais associação religiosa do que uma associação natural. (GONÇALVES, 2014).

Com efeito, a Grécia Antiga teve sua primeira etapa de formação nos clãs, compostos pela união de indivíduos baseada no parentesco, além de que os clãs propiciaram a formação das polis, que eram conhecidas como cidades-Estados. Estas apresentavam mecanismos de organização política diversos, sendo independente umas das outras. Entretanto, existia uma certa união no aspecto cultural, especialmente quanto à língua e aos costumes. (ACKER, 1994).

Doravante, já em Roma, a família era organizada sob o princípio da autoridade e abrangia quantos a ela estavam submetidos. Nesse sentido, o pater era chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Além disso, exercia sobre os filhos direito de vida e de morte, podendo impor-lhes pena corporal, vendê-los e tirar-lhes a vida. Por fim, somente o pater adquiria bens, exercendo o poder sobre o patrimônio familiar. (ACKER, 1994).

Também, nessa época, a mulher vivia totalmente subordinada à autoridade marital, inexistindo autonomia de vontade, pois passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade e sem possuir direitos próprios (PEREIRA, R., 2011).

Ao longo do tempo, com a civilização mais evoluída surgiu-se a religião doméstica, em que as famílias viviam em torno dos cultos domésticos que se transmitiam de linha masculina à linha masculina. Em relação à mulher, ainda ocupava o lugar de submissa ao patriarca da família, só participando dos cultos por intermédio de seu pai ou de seu marido. (PERNOUD, 1997).

Diante desses pressupostos fáticos antigos, observa-se que, na origem da família não valia o afeto, pois o que unia os membros da família antiga eram os cultos religiosos, tratando-se a família como associação religiosa (COULANGES, 2004).

Importante frisar que a primeira instituição formada para a religião doméstica foi o casamento. Como filha, a mulher assistia aos cultos religiosos do seu pai, e depois de casada assistia aos do seu marido. Se a família do marido possuía deuses diferentes, a mulher acabava seguindo o culto de seu marido e deixava o culto do pai, passando a adorar outros deuses, praticar outros ritos e a recitar outras orações. Ademais, a cerimônia do casamento era realizada em casa no templo do deus doméstico de quem presidia ao ato. (SIQUEIRA, 2010).

O casamento romano assemelhava-se com o casamento grego, pois após a cerimônia, a mulher não entrava por si mesma em sua nova habitação, sendo carregada pelo próprio marido, abandonando totalmente o lar paterno, além de deixar de cultuar os mortos de seus antepassados, pois não tinha mais esse direito, agora a mulher oferecia sacrifícios aos antepassados de seu marido. O casamento proporcionava um segundo nascimento à mulher. (ARRUDA; PILETTI, 1999).

Em caso de adoção, precisava iniciar o filho no culto doméstico para aproximá-lo de seus ancestrais. Com efeito, o filho adotivo jamais voltava a entrar na família em que nasceu, uma vez que a adoção correspondia como correlativo à emancipação. Para que um filho pudesse fazer parte de uma nova família, era necessário estar apto a sair da antiga, logo, devia ter-se libertado previamente de sua religião originária. (CAMPOS, 1988).

Na Idade Média, especificamente depois da reforma religiosa, o matrimônio passou a ser compreendido como um contrato estabelecido entre o casal, dando voz à mulher e aos filhos que nasceram dessa união, tornando-se as relações sociais melhor definidas, nas quais a posição ocupada pela mulher passou a ser alvo de muitas discussões, mas ela continuou ocupando o lugar de submissa ao patriarca da família, com a obrigação de cuidar da casa e de seus filhos. (COULANGES, 2004).

Doravante, na Idade Contemporânea, a família moderna se diverge das formas antigas no que se refere as suas aplicações, formação, papel e desempenho dos pais e dos filhos. Nesse sentido, a família se volta mais aos laços afetivos, baseando-se na fraternidade, na igualdade, no companheirismo e no amor. Já em relação à evolução pós-romana, a família recebeu reforço do direito germânico, buscando a espiritualidade cristã, reduzindo-se o grupo familiar aos pais e filhos, além de assumir cunho sacramental. (GONÇALVES, 2014).

Ressalta-se que em grande parte das legislações existe a igualdade de direitos entre o marido, mulher e os filhos. Os conflitos sociais gerados pela nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas e o desgaste religioso são alguns dos motivos que aumentaram o número de divórcios. Outrossim, as uniões livres passaram a ser aceitas mais pela sociedade e foram regulamentadas. A unidade familiar, tanto pelo aspecto jurídico quanto pelo social, não é traçada mormente pelo casamento. (GONÇALVES, 2014).

Nos dias atuais, a escola e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem ofícios dos filhos que eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não são transmitidos de pais para filhos dentro dos lares e das corporações de ofício. Diante disso, a educação cabe ao Estado ou às instituições privadas supervisionadas por ele. A religião não é mais ensinada em casa e a multiplicidade de seitas e crenças, desvinculados da fé originais, algumas vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. Tem-se também que as funções de auxílio e amparo a crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado. (VENOSA, 2015).

Com as constantes mudanças sociais, a família moderna adquiriu um novo modelo, acolhido por sua nova identidade, cujos valores se modificaram. A realidade das famílias modernas delineou uma revolução em sua organização, dado que a autoridade do pai enfraqueceu ao tempo em que a mãe deixou de ser do lar para concorrer com os homens no mercado de trabalho. Por via de consequência, a sociedade transformou-se novamente, uma vez que a mulher, com sua habilidade, influenciou positivamente o mercado de trabalho, a educação, a política e o próprio homem. (VENOSA, 2015).

No Brasil, a evolução da ideia de família teve, durante muito tempo, influência da família romana, principalmente em relação ao conceito de patriarcado, aplicado durante o período do Brasil Colonial e Brasil Império, como na ideia de família constituída sob a base religiosa. A título de exemplo, a legislação brasileira (Ordenações Filipinas) previa a necessidade de consentimento paterno para o casamento. O Código Civil de 1916 traria algumas inovações inerentes à família, porém, ainda mantinha o pensamento estabelecido ao longo dos anos. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021). Contudo, conforme explicam Gagliano e Pamplona

Filho (2021, p. 24), “a evolução da sociedade e, com ela, da própria visão da família acabou forçando sucessivas modificações nessa disciplina normativa”.

Após o Código de 1916, merece destaque a evolução da família nas Constituições que o sucederem. A Constituição de 1934, precursora em relação à defesa da instituição da família, trouxe em seu texto a obrigação do Estado brasileiro em amparar as famílias de prole numerosa, bem como estimulou a indissolubilidade do casamento. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021).

Por seu turno, a Constituição de 1937 igualou filhos naturais e legítimos e conferiu proteção à infância e à juventude pelo Estado. Por sua vez, a Constituição de 1946 manteve a ideia de que o casamento é indissolúvel, porém, inovou ao equiparar o casamento civil ao religioso, situação que foi mantida com a Constituição de 1967. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021).

Certamente, merece destaque a Emenda n. 1/1969, pois apesar de manter a ideia de casamento indissolúvel, estabeleceu a possibilidade de dissolução após prévia separação judicial por três anos. Logo mais tarde, pela Emenda n. 2/1977, seria admitido o divórcio direto, para separações de fato por mais de cinco anos. Aliás, com esta, se fez surgir no ordenamento jurídico brasileiro grande inovação, que foi a Lei do Divórcio, instituída em 26 de dezembro de 1977 (Lei n. 6.515). (MALUF, C.; MALUF, A., 2021).

Por sua vez, a Carta Federal de 1988 introduziu um novo panorama de família, baseado na experiência europeia. Certamente, trouxe inúmeras transformações, diante da nova realidade social no mundo contemporâneo, alcançando o centro familiar, por meio de regulamentação de novas concepções de unidade familiar, da instauração da igualdade entre homem e mulher. (BRASIL, 1988). A pluralidade das relações familiares rompeu com o aprisionamento da família nos padrões restritos do casamento. (PEREIRA, R., 2011).

Advém dessa pluralidade a família contemporânea e seus variados núcleos, como o tradicional familiar que é formado por um homem e uma mulher, com um ou dois filhos, tendo uma relação matrimonial ou não, ou o matrimônio informal, que é formado por um casal em uma união estável. Na família homoafetiva, em que o centro é formado por pessoas do mesmo sexo, unindo-se para a constituição de uma família, como também o núcleo adotivo que passa a ser formada sem a presença de um ascendente, e a família monoparental é a instituição formada por um dos pais. (PEREIRA, R., 2011).

Na esteira dos valores constitucionais da Carta Federal, também se destaca, como evolução familiar, o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069), de 13 de julho de 1990, conferindo ao filho, antes tratado como objeto diante do poder paterno, o caráter de protagonista do processo educacional. Destaca-se que esta Lei também passou a regular a

adoção no país, também com o olhar à Constituição, deixando de lado a ideia de atribuir uma família aos menores desamparados, para assegurar o pleno desenvolvimento da criança, seja na família natural, seja na família substituta. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020).

Com as mudanças supracitadas, tem-se, por consequência, o aumento de uniões estáveis, a diminuição de casamentos religiosos, a maior inclusão da mulher no mercado de trabalho e na participação econômica no núcleo familiar, caminhando para um processo complexo de remodelagem de diversos padrões estabelecidos pela sociedade ao longo do tempo.

2.2 CONCEITO

A Carta Magna de 1988 estabeleceu para as pessoas a dignidade da pessoa humana e a afirmação dos direitos fundamentais como valores indispensáveis para se construir uma sociedade livre, justa e solidária, afirmando que a base da sociedade é a família e merece especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

O Código Civil, por sua vez, trouxe uma nova compreensão de família, mais adequada com os dias atuais e em harmonia com a Constituição Federal, que estabelece a igualdade entre os cônjuges e os companheiros, a igualdade entre os filhos e que também instituiu o poder familiar, com igualdade de ambos os progenitores, estendendo o conceito de família e abrangendo a união estável. (GONÇALVES, 2014). Sobre as disposições contidas no Código Civil, Dias (2015) leciona que grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade, demonstrando que a intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar as camadas do Direito Civil à luz da nova Constituição.

Nessa senda, surgiu uma nova fase do direito de família e, por conseguinte, do casamento, baseada na aceitação de diferentes formas familiares, em que arranjos peculiares são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado família, recebendo todos eles a proteção do Estado (FREITAS, 2014). Nesse sentido, discorre Azeredo (2018, p. 32):

A promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 começou a desconstituir a ideologia patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial, e trouxe em seu texto princípios importantes relacionados à família, como a dignidade da pessoa humana, bem como o valor jurídico dado à afetividade e à solidariedade familiar. Somado a isso, cuidou de capítulos específicos relacionados à família, à criança, ao adolescente, além da igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres.

Com efeito, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como a única forma de constituição de família, sendo um ambiente de alteração dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Com o advento da Carta Magna de 1988, a concepção constitucional do casamento, diferentemente do que ocorria com os diplomas superados, deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é o casamento o destinatário final da proteção do Estado, mas tão somente o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (BRASIL, 2011).

A Lei Maior, que reconheceu a união estável como instituto familiar, não foi por si só capaz de conceder direito sucessório aos companheiros. Assim, foi necessária a criação de lei integrativa, essencial à plenitude de sua eficácia, tendo a jurisprudência, à época, insistido em conceder a herança do parceiro aos parentes, apenas admitindo a partilha do patrimônio adquirido por esforço comum. (GONÇALVES, 2014).

O modelo igualitário da família constitucionalizada, segundo Lôbo (2018), contrapõe-se ao modelo autoritário do Código Civil de 1916, pois o consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são as bases da transformação paradigmática que inspiram o marco regulatório estampado na Constituição de 1988.

Doravante, a característica socioafetiva da filiação transforma-se em gênero, abrangendo tanto as espécies biológicas quanto as não biológicas. A igualdade entre os gêneros e os filhos são consumadas, reafirmando a liberdade de constituir, manter e extinguir a entidade familiar e a liberdade de planejamento da família, sem intervenção do Estado. Portanto, a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros. (LOBO, 2018).

No que diz respeito às Constituições passadas, a Constituição de 1946 tinha como foco o casamento, já na Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, o casamento obteve a proteção do Estado e a Constituição da República de 1988 passou a proteger tanto o casamento, como a união estável, a família monoparental e as outras organizações familiares (CASTANHO, 2012).

Em suma, tem-se que a Constituição Federal de 1988 instituiu a afirmação dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana como princípios supremos e determinantes para se construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988). Por conseguinte, o Código Civil de 2002 fornece a mais nova compreensão da entidade familiar adaptada ao novo século, com a igualdade dos familiares, dos filhos, adaptando o poder familiar como aquele que é

exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores (BRASIL, 2002).

Por fim, neste mosaico da diversidade, o único objetivo é a realização pessoal de cada um de seus membros, o respeito ao outro e a proteção de suas individualidades, por isso o afeto passou a ser a regra das relações familiares, não sendo mais o biológico que impera (AZEREDO, 2018).

2.3 PODER FAMILIAR

Conforme a Constituição Federal, especificamente em seus artigos 5º, inciso I, e 226, §5º, o poder familiar pode ser exercido pelo pai e pela mãe, em regime de igualdade, descaracterizando, dessa maneira, o antigo direito absoluto, autoritário e discricionário exercido pelo pai (BRASIL, 1988). Frisa-se, ainda, o poder familiar como um instituto destinado à proteção e guarda dos interesses do filho menor e não mais a autoridade do patriarca sobre todos os membros do núcleo familiar (SANTOS NETO, 1994).

Com o Código Civil de 2002, surgiu o poder familiar com base na ideia de que este poder deve ser exercido por ambos os pais, ou seja, tanto o pai quanto a mãe têm direitos e deveres no tocante aos filhos menores (BRASIL, 2002). Nessa senda, o poder familiar consiste num conjunto de direitos e deveres designados aos pais, no que tange à figura da pessoa e dos bens dos filhos não emancipados, visando à proteção deles e sobretudo garantindo seu bem-estar (RODRIGUES, 2002).

Em complemento, o poder familiar pode ser elucidado como sendo um agrupamento de direitos e obrigações no que concerne à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, desempenhado por ambos os genitores, em igualdade de condições, para que possam executar as incumbências que a norma jurídica lhes impõe, intentando-se para o interesse e o cuidado do filho (DINIZ, 2015).

Em síntese, Tartuce (2016, p. 1.408) aduz que o poder familiar “é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobre tudo, no afeto”.

Dentro de um casamento civil válido, existe uma série de direitos e deveres incumbidos aos pais, como proporcionar o sustento, a educação, a guarda e a proteção aos filhos, concedendo-lhes também, os meios necessários e indispensáveis para o desenvolvimento psicológico e orgânico. Deve-se ressaltar que o exercício do poder familiar não depende da

existência de casamento civil, mas somente da filiação. Dessa feita, os filhos derivados de famílias provenientes de união estável e da monoparental devem estar sob custódia do poder familiar exercido pelos seus respectivos pais. (LISBOA, 2004).

Ademais, é notório que o Estado possui interesse em garantir a proteção e segurança adequada para as novas gerações, tendo em vista que constituem a futura sociedade do país. Portanto, o aludido instituto retrata um *múnus público*, pois o Estado impõe aos genitores o poder familiar, com o objetivo de cuidar e garantir o futuro de seus filhos. (RODRIGUES, 2002). Nesse sentido, Ishida (2003, p. 50) ensina:

O pátrio poder apresenta características bem marcantes: a) é um *múnus público*, uma espécie de função correspondente a um cargo privado (poder-dever); b) é irrenunciável: dele os pais não podem abrir mão; c) é inalienável: não poder ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; todavia, os respectivos atributos podem, em casos expressamente contemplados na lei, ser confiados a outra pessoa (ou seja, na adoção e na suspensão do poder dos pais); d) é imprescritível: dele não decai o genitor pelo simples fato de deixar de exercê-lo; somente poderá o genitor perde-lo nos casos previstos em lei; e) é incompatível com a tutela, o que é bem demonstrado pela norma do parágrafo único do artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A imposição de deveres pela lei aos pais, com o objetivo de resguardar os filhos, enaltece o caráter de *múnus público* do poder familiar, tornando-o irrenunciável indiretamente, considerando que os pais não podem renunciá-lo pelo simples acordo de vontades entre as partes (RODRIGUES, 2002).

Seja filho sob pátrio poder, seja órfão ou interdito, toda pessoa que não exercer os atos da vida civil por si mesma é um incapaz, total ou parcialmente. Para tornar efetiva e concreta a proteção a que todos eles fazem jus, a legislação prescreve procedimentos adequados. A criança e o adolescente que, embora submetidos ao pátrio poder, não tenham seus direitos respeitados, poderão se desvencilhar do mau exercício do *múnus paterno* por meio de intervenção do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, consoante artigo 155 da Lei n. 8.069/90. (CARVALHO, 1995).

No que concerne às características do poder familiar, entende-se por *múnus público* a ideia de função correspondente a um cargo privado, tratando-se de direito-função e de um poder-dever, pois estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo. Assim, o instituto supracitado é irrenunciável já que os genitores não podem abrir mão dele, é inalienável ou indisponível, em virtude de que não pode ser investido a outras pessoas. (DINIZ, 2015).

Ainda, outra característica do poder familiar é a de ser imprescritível, logo, dele não decaem os pais em virtude de não o exercer. Poderão, contudo, perdê-lo nas situações previstas na legislação e em decorrência da incompatibilidade da tutela, pois veda-se a nomeação de tutor a menor, cujo pai ou mãe não sofreram a suspensão ou destituição do poder familiar. (DINIZ, 2003). Ademais, apesar do múnus do poder familiar ser considerado irrenunciável, pode ocorrer por meio da suspensão e destituição. Além das características supramencionadas, o poder familiar é alienável e, a princípio, intransferível e indisponível. (LISBOA, 2004).

A partir do Código Civil de 2002, houveram mudanças significativas no cenário familiar, sendo concedido o exercício do poder familiar de forma simultânea para ambos os pais e secundariamente, propiciou-se, em situações de discordâncias entre os mesmos, a via judicial (COMEL, 2003).

O fato da Constituição Federal de 1988 trazer em seu texto, mormente no artigo 226, §5º, que durante a sociedade conjugal os direitos e deveres serão efetuados em igualdade de condições por ambos os cônjuges, é que tal prosseguimento passou a não ser mais aceito (BRASIL, 1988). Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) infirma que o poder familiar será exercido tanto pelo pai quanto pela mãe, não se baseando, portanto, no sexo para definir as atribuições destinadas aos pais, à medida que agirem conforme a forma disposta na legislação civil (BRASIL, 1990).

O Código Civil de 2002 dispõe que os filhos estão subordinados ao poder familiar enquanto menores, compreendendo-se que os genitores são os únicos titulares ativos e os filhos os sujeitos passivos dele (BRASIL, 2002). Nesse sentido, o cumprimento dos deveres derivados do poder familiar só é possível a partir da titularidade dos filhos quanto aos direitos correspondentes. Assim, o poder familiar é constituído por titulares mútuos de direitos. (DIAS, 2003).

O exercício do poder familiar segue as regras do artigo 1.634 do Código Civil atual, que preceitua em seu bojo a ideia de que compete a figura dos genitores em relação à pessoa dos filhos menores: a) dirigir-lhes a criação e a educação, o devendo os pais matricularem seus filhos na rede regular de ensino, consonante o artigo 55 do Estatuto da criança e do adolescente; b) os manter em sua companhia e guarda, proporcionando-lhes a segurança devida; c) conceder ou negar-lhes consentimento e permissão para casarem, assim ambos os pais devem concordar, pois o casamento emancipa e, portanto, interfere na situação jurídica de ambos; d) nomear-lhes tutor por meio de testamento ou documento autêntico e válido, se caso um dos pais não sobreviver ou na hipótese em que o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; e) os representar, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los após essa idade, nos atos

em que os mesmos forem partes, suprindo-lhes o consentimento quando necessário; f) na circunstância em que o poder familiar foi violado, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; g) exigir que lhes prestem obediência, o devido respeito e as atividades próprias de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, quando cuida do poder familiar, em seu artigo 22, prescreve que incumbe aos pais “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” e sempre no interesse destes, o dever de cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990). Tal regra permanece aplicável, pois aos poderes assegurados pelo Código Civil somam-se os deveres fixados na legislação especial e na própria Constituição. O dever de guarda não é inerente ao poder familiar, pois pode ser atribuído a outrem (PEREIRA, C., 2012).

2.4 PARENTESCO

O parentesco consiste num vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm mesma origem biológica, entre cônjuge ou companheiro e os parentes do outro e entre as pessoas que têm entre si um vínculo civil (TARTUCE, 2016). Aduz Rizzardo (2006, p. 393) que “a regulamentação das relações entre pessoas, e que tem como fonte obrigatória, em todas as ordens, o casamento, constitui o direito parental, de grande significação no direito de família pelas inúmeras situações que disciplina”.

As espécies de parentesco estão previstas no artigo 1.593 do Código Civil, o qual dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. Portanto, divide-se em três espécies de parentesco: natural, por afinidade e civil. (BRASIL, 2002).

O parentesco natural, também denominado consangüíneo, é aquele que vincula as pessoas, umas às outras, que descendem de um mesmo tronco ancestral. Divide-se o parentesco natural em matrimonial, quando proveniente do casamento, ou extrapatrimonial quando surge de união estável ou relações sexuais eventuais ou concubinárias. (PEREIRA, R., 2011).

Ademais, tem-se o parentesco por afinidade ou parente afim, estabelecido no artigo 1.595, *caput*, do Código Civil, dispondo que “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade” (BRASIL, 2002). Em outras palavras, quanto à afinidade, trata-se de vínculo que se estabelece entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro consorte (MONTEIRO; SILVA, 2011).

Importante salientar que deve ser observado que somente gera afinidade o matrimônio válido e a união estável, limitando-se aos ascendentes, e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, conforme dicção do artigo 1.595, §1º, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Doravante, na linha reta, o parentesco por afinidade não se extingue com a dissolução do casamento, conforme o §2º do artigo 1.595 do Código Civil (BRASIL, 2002). Portanto, sogro e sogra, genro ou nora continuam ligados pelo parentesco por afinidade quando dissolvido o casamento, ou seja, continua vigorando as proibições matrimoniais (FIUZA, 2003).

Por sua vez, o parentesco civil é aquele decorrente da adoção, conforme lições de Rodrigues (2002, p. 317-318):

Parentesco civil é o decorrente da adoção [...]. A lei é que denomina parentesco o vínculo que se estabelece entre adotante e adotado. [...] Pelo novo Código, também nesse caso, “a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais” (art. 1.626).

Complementa Venosa (2004) que a adoção é o vínculo legal que se cria à semelhança da filiação consangüínea, mas independe de laços consangüíneos, tratando-se, portanto, de uma filiação artificial.

Além destas espécies de parentesco o artigo 1.593 do Código Civil, ainda estabelece a denominação outra origem, abrindo margem ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afetividade, que é mais importante perante a sociedade do que o vínculo sanguíneo. (MONTEIRO; SILVA, 2011). Nesse sentido, consoante escólio de Venosa (2004, p. 236):

[...] A outra origem citada diz respeito ao vínculo da adoção e às uniões estáveis. Não pode deixar de ser considerado, em todos os campos jurídicos, o parentesco derivado das uniões estáveis, embora nem sempre seja simples evidenciá-lo nas situações que surgirem no caso concreto. [...] Tratando-se de uma relação de fato, a união de estável sem casamento torna muitas situações de parentesco dúbias e confusas, pois, na maioria das vezes, sua evidência somente decorrerá da própria declaração das partes envolvidas.

A doutrina ainda distingue o parentesco em legítimo do ilegítimo. Classifica-se, segundo a doutrina, o parentesco legítimo, quando originado do casamento, e o ilegítimo, quando advindo de adultério, concubinato e incesto, conforme leciona Fiúza (2003, p. 826):

Na verdade, hoje em dia, a distinção é antes de tudo histórica. A constituição de 1988 proibiu qualquer distinção entre filhos, sejam eles legítimos ou ilegítimos. Aliás, o legislador foi radical a ponto de proibir seja feita adjetivação à palavra filho. Não se

pode usar em documentos oficiais expressões tais como “filho ilegítimo”, “filho adulterino”, “filho natural” (proveniente de união extra-matrimonial não adulterina), ou “filho incestuoso”. Em documentos particulares, se encontrada alguma dessas expressões, simplesmente não será levada em conta. Independentemente da espécie de parentesco importante ressaltar que é vedada qualquer distinção, entre os filhos, devendo estes serem tratados em pé de igualdade mesmo que provenientes de relações diversas do casamento.

Importante ressaltar que a relação conjugal entre marido e mulher não traz parentesco entre ambos, sendo simplesmente afins (RIZARDO, 2006).

Cabe registrar, Venosa (2015) ensina que a Igreja considera ainda o parentesco espiritual, entre padrinho e madrinha e afilhados, que até mesmo constituía impedimento matrimonial, porém, para o Direito, tal fato é irrelevante.

Portanto, denomina-se linha de parentesco ao vínculo que coloca as pessoas umas em relação às outras em função de um tronco comum (RIZARDO, 2006).

O Código Civil tratou de duas linhas de parentesco, a reta e a colateral ou transversal. Conforme o artigo 1.591, “são parentes em linha reta as pessoas que estão umas com para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”. (BRASIL, 2002). Sobre o assunto, ensina Diniz (2002, p. 368) que a linha reta poderá ser ascendente ou descendente, “conforme se encare o parentesco, subindo-se da pessoa a seu antepassado ou descendo- se, sem qualquer limitação; por mais afastadas que estejam as gerações, serão sempre parentes entre si pessoas que descendem umas das outras”.

A ascendência ainda têm duas linhas de parentesco: a linha paterna e a linha materna, bifurcando-se sucessivamente, sendo, por isso, denominada de árvore genealógica (GONÇALVES, 2014).

A linha colateral ou transversal, por sua vez, encontra-se definida no artigo 1.592 do Código Civil, o qual dispõe que “são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas de um só tronco, sem descenderem uma da outra” (BRASIL, 2002). Consideram parentes em linha colateral os tios, sobrinhos, primos e irmãos, que vão apenas até o quarto grau, pois além disso o afastamento é tão grande que a solidariedade e o afeto não servem mais para a relação de direito (MONTEIRO; SILVA, 2011).

A linha colateral pode ser igual (como no caso de irmãos, tendo em vista a distância que os separa do tronco comum, em número de gerações, é a mesma) ou desigual (como no caso de tio e sobrinho, porque este se encontra separado do tronco comum por duas gerações e aquele por apenas uma). Além disso, pode ser também dúplice ou duplicada, como no caso de dois irmãos que se casam com duas irmãs. *In casu*, os filhos que nascerem dos dois casais serão parentes colaterais em linha duplicada. (GONÇALVES, 2014).

Doravante, o artigo 1.594 do Código Civil prescreve: “Contam-se, em linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também, pelo número delas, subindo de um dos parentes até o ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente” (BRASIL, 2002).

O grau de parentesco estabelece a distância entre os parentes, considerando o número de gerações entre eles (FIUZA, 2003).

A forma como se contam os graus de parentesco em linha reta e em linha colateral diferem um do outro, conforme ensinam Monteiro e Silva (2011, p. 296-297):

Na linha reta, é muito simples: contam-se pelo número de gerações; cada geração representa um grau. Entre pai e filho medeia uma geração; serão assim parentes em primeiro grau; entre avô e neto medeiam duas gerações (do avô para o filho e do filho para o neto); serão assim parentes em segundo grau. [...]. Na linha colateral, na contagem dos graus, computa-se igualmente o número de gerações; [...].

Já na afinidade, o cônjuge é inserido na família da mesma forma que seu consorte, contando-se os graus do mesmo nível. Trata-se, pois, de contagem derivada. (VENOSA, 2015).

Ensina Diniz (2002, p. 375-376):

Em segundo grau, na linha reta, o cônjuge, ou companheiro, será afim com os avós do outro e este com os avós daquele, porque na linha reta não há limite de grau. Na linha colateral, o parentesco por afinidade não vai além do segundo grau, existindo tão-somente com os irmãos do cônjuge ou companheiro; [...].

Deve-se observar por fim, que o parentesco por afinidade não gera vínculo entre os parentes dos cônjuges, não sendo um afim do outro (DINIZ, 2015).

3 FILIAÇÃO

Neste capítulo será explanado acerca da forma em que ocorreu a evolução da filiação no direito brasileiro. Dessa forma, facilita-se a compreensão do contexto e dos motivos que levaram ao reconhecimento dos tipos de filiação reconhecidos hoje em dia, o que, direta e indiretamente, viabilizou o surgimento de outras formações de famílias.

3.1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO

A Constituição de 1988 e o Código Civil atual não tratam de uma definição expressa a respeito da filiação. A doutrina tradicional tem a filiação como uma correlação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa às que a geraram, ou às receberam como se a tivessem gerado, tratando-se da relação jurídica que liga pais aos filhos. (GONÇALVES, 2014).

Doravante, tem-se que a filiação é a ligação/conexão existente entre pais e filhos, sendo a vinculação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda, ser uma relação socioafetiva entre pais adotivos e filhos adotivos ou provenientes de inseminação artificial heteróloga (GONÇALVES, 2014).

O artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, prescreve a igualdade absoluta entre todos os filhos, não aceitando distinção entre filiação (BRASIL, 1988). Com efeito, a filiação é um estado. Ademais, todos os feitos que buscam a sua modificação, reconhecimento ou negação, são ações de estado. O termo filiação retrata a relação entre os pais e filhos, seja em caso de adoção ou de consanguinidade. (VENOSA, 2015). A adoção passa a ganhar a mesma importância para a sociedade do que teve no Direito Romano¹ (MALUF, C.; MALUF, A., 2021).

Rodrigues (2002, p. 321) leciona acerca do conceito:

Filiação é a relação de parentes consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado. Essa relação de parentesco, dada proximidade de grau, cria efeitos no campo do direito, daí levando a importância de sua verificação.

¹ A adoção teve grande importância no direito romano, sendo vista como uma função social e baseada no dever de preservação do culto religioso doméstico, do nome e do patrimônio da família. Em suma, o objetivo era evitar a extinção da família estéril, provendo um herdeiro a quem não tinha ou assegurar um sucessor. Sua importância era tamanha, que uma vez introduzido na religião da nova família, dever-se-ia romper todo e qualquer vínculo com a família originária. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021).

A filiação pode ser classificada em matrimonial, que surge da união de pessoas ligadas por casamento válido, anulado ou nulo, estando ou não de boa-fé os cônjuges, ou após o nascimento do filho, vierem a convolar núpcias, ou pode ser classificada em não matrimonial ou que decorre de relações extramatrimoniais, advindo de pessoas que estão impedidas de casar ou pessoas que não querem contrair matrimônio (DINIZ, 2015).

Nas lições de Dias (2015, p. 389):

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor trata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial.

Ao longo do tempo, os filhos ilegítimos possuíam uma admissão restritiva que prejudicava a condecoração da filiação, o que era capaz de gerar uma supressão de seus efeitos. Era consabido que os filhos ilegítimos não partilhavam dos mesmos direitos concedidos aos filhos legítimos. Embora não esteja válida no ordenamento jurídico atual, tal classificação discriminatória possui grande relevância histórica, visto que permite averiguar os progressos ocorridos na filiação. (PEREIRA, C., 2012).

O Código Civil de 1916 anuía que para a família ser considerada legítima, somente seria possível se fosse constituída por intermédio do matrimônio. Ainda, a referida legislação determinava que os filhos adulterinos e incestuosos não poderiam ser reconhecidos. (BRASIL, 1916).

À época, filhos legítimos eram os nascidos de casal unido pelos laços do casamento e quando os filhos não procedessem do referido instituto entre os genitores, consideravam-se ilegítimos. Nessa senda, os filhos ilegítimos se classificavam em naturais e espúrios. Eram reconhecidos como naturais quando nascidos de homem e de mulher entre os quais não existisse impedimento matrimonial, mas espúrios, quando nascidos de homem e mulher impedidos de se casarem na época da concepção. (MONTEIRO; SILVA, 2011).

Portanto, a família era relacionada ao conceito de casamento, considerando-se a única forma de legalização. Tal formação somente começou a ser quebrada com a chegada da nova Constituição, de 1988, tendo em conta a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977) como uma predisposição e facilidade ao desfazimento do casamento e, em consequência, a composição de novas estruturas familiares, estes dois institutos contribuíram de forma significativa tanto para

o desenvolvimento do conceito de família quanto para o de filiação. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2009).

Doravante, o Código Civil atual apresentou uma lei mais moderna e apropriada com as mudanças ocorridas na sociedade, permitindo que o instituto familiar ganhasse mais espaço e recebesse um tratamento com maior relevância, aduzindo a todos os integrantes da família um amparo em relação aos seus direitos individuais e coletivos (OTONI, 2010).

Percebe-se que o conceito de filiação se amplia cada vez mais e cria relações jurídicas e obrigações dele decorrentes de acordo com a história de vida própria de cada indivíduo, no âmago de suas mais variadas visões familiares. Nesse sentido, a família deixa de ser formada com base nos laços consanguíneos, em que a relação é baseada apenas na genética e começa a ceder espaço ao perfil socioafetivo, no que tange ao acolhimento e ao afeto. (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2008).

Por fim, verifica-se que a filiação sofreu uma profunda mudança. O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de régua para a definição dos vínculos parentais, tratando-se de uma nova visão dada aos novos conceitos de família que têm surgido, mostrando que a família passa por processo evolutivo quanto a sua forma de enxergá-la na sociedade. Ressalta-se, por oportuno, que a filiação percorreu difícil caminho até chegar à configuração atual, cuja trajetória foi marcada por discriminações, preconceitos e sofrimento (DIAS, 2015).

3.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Atualmente, a doutrina tem discorrido sobre diversos tipos de filiação, contudo, sem desviar o foco do tema central deste estudo, destacam-se duas espécies de filiação que são unanimidade praticamente, quais sejam a filiação socioafetiva e a filiação biológica.

Quanto à filiação socioafetiva, o atual Código Civil passou a admitir o parentesco de uma outra forma em comparação com o antigo código, pois, além do parentesco resultante da consanguinidade, introduziram o conceito de socioafetividade, abrindo, assim, espaço para outras situações que afirmam a complexidade das relações familiares (DIAS, 2015).

A filiação socioafetiva é um fato que não pode ser ignorado, eis que decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da vida de cada indivíduo e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade. A filiação é um conceito relacional, em que a relação de parentesco se estabelece entre duas pessoas, onde é atribuído mutuamente os direitos e deveres de cada. (LOBO, 2018).

Não é mais o científico e o definido em laboratório que predomina nas relações. A formação de uma pessoa, as decisões que ela toma, as suas relações interpessoais não pormenorizam de acordo com verdades racionais e científicas, mas constroem-se com o parâmetro nas suas verdades emocionais. (DIAS, 2015).

A socioafetividade é um gênero do qual faz parte a comprovação do estado de filho afetivo, a famosa “posse de estado de filho”, a admissão voluntária ou judicial da paternidade ou maternidade, a adoção dos filhos de criação, bem como a “adoção à brasileira” (WELTER, 2003).

Estado de filho afetivo (ou posse de estado de filho) se trata de uma situação em que um indivíduo desfruta do estado de filho em relação a uma outra pessoa em virtude da convivência prolongada geradora de solidariedade, do envolvimento mútuo e de laços de afetividade. É uma situação que independe da veracidade biológica ou jurídica preexistentes. (LOBO, 2018).

A doutrina classifica três elementos configuradores do estado de filho afetivo, quais sejam o trato, o nome e a fama. O trato diz respeito ao tratamento e educação como filho, já o nome em relação ao uso do sobrenome do pai ou da mãe e a fama é o reconhecimento do filho como tal perante a família e a sociedade. (LOBO, 2018).

Discernida a presença do estado de filho afetivo (posse de estado de filho) com mais de duas pessoas, todos devem assumir as obrigações decorrentes do poder familiar. Não há outra forma de resguardar o seu melhor interesse e assegurar proteção integral, consoante no Enunciado n. 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), dispondo que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos. (DIAS, 2015).

Outra hipótese de filiação socioafetiva bastante importante é a adoção judicial, consistente na manifestação de vontade por meio de ato jurídico em sentido estrito válido e é determinada por meio de uma sentença judicial, a qual confirma eficácia e cria um vínculo parental fictício, produtor dos mesmos efeitos jurídicos, em termos de direitos e obrigações, decorrentes da filiação natural (VENOSA, 2015).

Venosa (2015, p. 273) discorre mais:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida também como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade [...]. A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e de filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

A chamada “adoção à brasileira” também constituiu um vínculo de filiação socioafetiva. Com efeito, ainda que registrar filho alheio como próprio configure, de acordo com o artigo 242 do Código Penal, um delito contra o estado de filiação, não podendo gerar irresponsabilidade ou impunidade, registra-se que o envolvimento afetivo que gerou a posse de estado de filho indica que o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação, eis que não pode ser desconstituído. Assim, depois do registro, mesmo com a separação dos pais, o vínculo de parentalidade não acaba. (DIAS, 2015).

Os filhos adotivos são aqueles que, embora não sendo gerados pelos adotantes, adquirem, por concessão de lei, a condição de filho legítimo, para determinados efeitos legais. Essa era a definição usual, reconhecida anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. (SILVA JÚNIOR, 1997).

Doravante, o critério socioafetivo tem como supedâneo o melhor interesse da criança e do adolescente e na dignidade da pessoa humana. A socioafetividade é gerada sobre um vínculo de parentesco e os mesmos direitos já mencionados. Portanto, pai e mãe é quem exerce tal função, mesmo que não exista vínculo de sangue, devendo a criação ser reconhecida também. (BARBOZA, 1998 apud DIAS, 2015).

Os filhos podem provir de origem genética conhecida ou não, de escolha efetiva do casamento, de união estável, de entidade monoparental ou de outra entidade familiar implicitamente constitucionalizada (LOBO, 2018). Em complemento, o mesmo autor (2018, p. 71) salienta também que o afeto não se confunde com afetividade, *in verbis*:

A afetividade. Como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

O vínculo de filiação socioafetiva possui legitimidade com base no interesse do filho, gerando, pois, o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito nos limites da lei civil. Caso a pessoa for menor, será fundamentado com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, já se ela for maior, será fundamentada com base no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que não admite um parentesco restrito. Impende ressaltar que o princípio da solidariedade tem aplicação tanto à criança menor de idade quanto à maior de idade. (DIAS, 2015).

No que tange à filiação biológica, trata-se de um dos três critérios para o estabelecimento do vínculo parental, em que é o preferido, especialmente em face da popularização do exame

de DNA, o que desencadeou uma grande busca da verdade real em substituição da verdade jurídica, que era muitas vezes constituída por presunções legais (DIAS, 2015).

A filiação biológica ou natural é aquela vinculada à biologia, ou seja, é aquela determinada pela origem genética. É consabido, até pouco tempo atrás, que o vínculo de consanguinidade era considerado a mais importante forma determinante da filiação (GAMA, 2008).

Nesse sentido, a filiação é denominada biológica quando, como o próprio nome indica, advém das relações sexuais dos pais, logo, o filho tem o sangue dos pais, daí ser filho consanguíneo (RIZZARDO, 2006).

Ainda na sociedade atual, o reconhecimento de filho, quando se fala em filiação, tem como referência a verdade genética. Ela sempre foi buscada em juízo, pois a filiação era considerada em virtude do vínculo consanguíneo. Entretanto, dois fenômenos interromperam com o princípio da origem biológica dos vínculos de parentalidade, em que a jurisprudência acolhia, a lei sancionava e a doutrina sempre sustentava. (DIAS, 2015).

Constata-se com isso que a atual realidade não é só baseada no vínculo consanguíneo, uma vez que o estado de filiação se desvinculou da verdade genética, sendo considerado único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar (LOBO, 2018).

No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou a ser reconhecida a afetividade como elemento constitutivo da família, e tal transformação não se limitou ao âmbito das relações familiares, mas refletiu também nas relações de filiação (DIAS, 2015).

O artigo 227, §6º, da Lei Maior, dispõe do acolhimento da pluralidade filiatória, conferindo aos filhos uma total igualdade de direitos e proibindo quaisquer discriminações, dando fim e desvinculando a filiação do casamento (BRASIL, 1988).

Por um longo período, o único método possível para conferir paternidade a alguém era por meio da presunção, a partir do critério da verdade legal. Entretanto, com os grandes avanços ocorridos no campo da ciência, mormente na área da genética, houve a descoberta do exame de DNA. Tal exame teve ampla repercussão no mundo jurídico, tornando-se um importante meio de prova, pois permitiu definir com precisão a existência ou não de vínculo consanguíneo. (CANEZIN, 2012).

A filiação biológica se trata da herança de material genético que os filhos adquirem de seus genitores. Portanto, em razão da alta precisão oferecida pelo exame, conforme explica Dias (2015), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula n. 301 que dispõe que em ação de

investigação de paternidade, a recusa do suposto pai acerca da realização do exame de DNA, gerará presunção relativa de paternidade.

Destarte, mesmo que o exame de DNA se trate de um bom método para identificar a origem genética da pessoa e diante dos seus inúmeros avanços, ele não pode e não deve ser considerado isoladamente no momento de definir a paternidade, uma vez que esta deve levar em conta o vínculo afetivo, com relação ao acolhimento da criança e os afetos recíprocos (LOBO, 2018). Nessa toada, o exame DNA passou a ter importância relativa, uma vez que só prova a paternidade biológica.

Ainda, conforme explica Nader (2016, p. 279), a doutrina informa três critérios de aferição de paternidade: a biológica, a jurídica e a socioafetiva:

Pelo primeiro critério, pai e mãe são os que fecundaram, com seus gametas, o embrião; por ele, a paternidade decorre de consanguinidade. Pelo segundo, define-se por presunções legais [...], correspondendo ou não à realidade. O critério socioafetivo dimana de uma situação fática, que nasce da educação, amparo, proteção, afetividade, aplicados na criação de uma pessoa e por quem não é pai ou mãe biológica.

Ademais, a legitimidade dos filhos estava diretamente ligada ao casamento dos genitores quando da concepção. Desse modo, à época, os filhos legítimos eram os concebidos na constância de relações matrimoniais válidas ou putativas, ou seja, ainda que posteriormente fossem estas anuladas ou declaradas nulas. Ilegítimos, por sua vez, eram os havidos fora do matrimônio. Tal classificação foi mantida pelo Código Civil de 1916, tendo como fundamento o discurso moralista da época. (VENOSA, 2015).

Durante todo esse período, a classificação discriminatória do filho era expressa no registro civil, de forma que tal fato desonroso o acompanhava durante toda a vida (WELTER, 2003). Com o Decreto-Lei n. 3.200/1941 foi proibida essa qualificação nas certidões de nascimento e a menção a esta passou a ser exceção, sendo permitida em casos de decisão judicial ou reivindicação do interessado (BRASIL, 1941). Dois anos depois, o Decreto-Lei n. 5.213/1943 concedia ao pai de filho natural reconhecido a ter a guarda deste (BRASIL, 1943).

A filiação na Constituição de 1988 esclareceu sobre as novas transformações que a instituição familiar estava passando no decorrer do século XX, época que passou a ser inadmissível que os filhos sofressem, tanto preconceituosamente como discriminatoriamente. Em tempo, a sociedade almejava um olhar mais democrático, laico e igualitário à filiação, com base nos valores humanizados da afetividade, da busca pela felicidade e pela realização pessoal. (DIAS, 2015).

Em adição, tem-se que as mudanças na legislação fizeram muito mais do que proclamar a isonomia no reconhecimento de direitos patrimoniais e sucessórios, elas traduziram um novo cenário axiológico, com eficácia imediata para todo o ordenamento, cuja compreensão faz-se indispensável para a correta exegese da normativa aplicável às relações de família (TEPEDINO, 1997).

Diante disso, os termos “pai” e “genitor” podem corresponder à mesma pessoa, mas deixam de ser sinônimos, eis que o genitor é aquele que fornece o material genético, enquanto pai é aquele que detém a filiação, em que a origem da relação conjugal independe da praticada pelos genitores e que todos os filhos possuem iguais direitos e obrigações e podem ser reconhecidos, voluntária ou judicialmente. (WELTER, 2003).

Acerca dos deveres dos pais, conforme previsto no Código Civil, extrai-se:

Art. 1634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Nessa toada, é fato que a possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de exame de DNA desencadeou percurso ao Judiciário, na busca da verdade real. Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas tal verdade passou a ter pouca valia em frente à verdade afetiva. (DIAS, 2015).

4 MULTIPARENTALIDADE

O primeiro capítulo versou acerca das mudanças histórias do instituto da família, analisando toda a sua origem. Por sua vez, o segundo capítulo ilustrou acerca dos aspectos gerais da filiação juntamente com um breve relato de sua evolução, conceito e as espécies no ordenamento jurídico brasileiro. Já o presente capítulo irá explanar e analisar acerca da multiparentalidade em si, demonstrando seu conceito e fundamentos, a sua cumulação, seus efeitos legais, seus princípios norteadores.

4.1 CONCEITO E ORIGEM DA MULTIPARENTALIDADE

A família contemporânea eudemonista é caracterizada pelo afeto e pela busca incessante da felicidade pessoal e solidária de todos e cada um dos indivíduos. Do mesmo modo, a filiação tem seu alicerce no afeto, abrindo portas para que ela não seja considerada somente a filiação genética, mas a do amor e convivência, que se traduz na filiação socioafetiva. (BARRETO, 2013).

O afeto é um fato social e psicológico, conquanto, o que interessa ao direito são as relações que engendram condutas suscetíveis de merecerem a incidência de normas jurídicas. Afetividade, como dever jurídico, não se confunde com afeto, pois quando este faltar, aquela pode ser presumida. O dever jurídico da afetividade entre pais e filhos só se extingue com a perda do poder familiar ou com a morte de algum dos envolvidos. (LÔBO, 2014).

A família multiparental é caracterizada por uma pluralidade de relações parentais, em razão da combinação de diferentes critérios de filiação, que podem ter origem em diferentes situações, eis que ela surge, muitas vezes, no contexto de recomposição afetiva de um casal, em que um ou ambos possuem filhos provenientes de casamentos ou uniões anteriores, formando uma nova entidade familiar da qual nascem novos vínculos afetivos (DIAS, 2015). Assim, tem como características principais “ser portadora de múltiplos vínculos, ambiguidade de compromissos e interdependência” (MALUF, C; MALUF, A., 2021, p. 41).

Trata-se de um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento, alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós (PAIANO, 2017).

A multiparentalidade pode ser paterna, quando o indivíduo dispõe de três ou mais pessoas como genitores, sendo dois ou mais do gênero masculino; e/ou materna, hipótese de existência de três ou mais pessoas como genitores, sendo dois ou mais do gênero feminino, os quais expressam o conceito pessoal e subjetivo como o indivíduo se reconhece perante a sociedade, sendo elas as possibilidades de multiparentalidade (CASSETARI, 2015).

Como forma de ilustrar a multiparentalidade, Maluf, C. e Maluf, A. (2021, p. 530) trazem o seguinte exemplo:

[...] determinada pessoa é registrada por um pai e convive com ele, por anos, como filho biológico, até que, certo dia, a mãe confessa que este não era o seu verdadeiro pai biológico. O filho em questão tem o direito personalíssimo do conhecimento de sua origem biológica; logo, tem o direito de buscar o reconhecimento legal de seu pai biológico. Por outro lado, não se pode negar o papel assumido pelo pai socioafetivo, uma vez que se estabeleceu um liame de afetividade entre as partes, fruto da convivência paterno-filial.

As demais relações parentais, em que apresentam dois ou menos genitores envolvidos, configuram arranjos distintos da pluriparentalidade. Assim, a relação parental formada por um casal, sendo um do gênero masculino e outro do gênero feminino, é chamada biparentalidade. (CASSETARI, 2015).

Outra situação fática diferente é a biparentalidade homoafetiva, ou seja, quando a pessoa desfruta de apenas dois pais do gênero masculino (bipaternidade) ou apenas duas mães do gênero feminino (bimaternidade) em seu registro de nascimento, do mesmo modo que ocorre na adoção por casal homoafetivo. A situação não configura multiparentalidade, eis que, para que, esta ocorra é necessário haver, pelo menos, três relações parentais distintas. (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2009).

Existe, ainda, a possibilidade de outros arranjos familiares configurados pela monoparentalidade, em que a família dispõe somente de um dos genitores e seus descendentes e pela anaparentalidade, em que o arranjo familiar é desprovido de genitores, por exemplo, o existente entre irmãos (DIAS, 2015).

A paternidade e a filiação socioafetiva são fundamentalmente jurídicas, independentemente da origem biológica. Pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não, ou seja, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e paternidade não biológica. (LOBO, 2018).

A multiparentalidade muitas vezes surge na recomposição afetiva de um casal, em que os mesmos possuem filhos provenientes de uniões anteriores e constituem uma nova entidade

familiar, na qual surgem novos vínculos afetivos. Embora seja uma realidade cada vez mais presente na sociedade atual, a multiparentalidade não possui regulamentação legal específica que fixe direitos e deveres aos seus integrantes, sendo seu reconhecimento apenas jurisprudencial e doutrinário e, assim, pode-se dizer, introdutório. (DIAS, 2015).

Com a facilitação do divórcio, após o advento da Lei do Divórcio em 1977 (Lei n. 6.515) e, principalmente, após a Emenda Constitucional n. 66/2010, foram crescendo significativamente os casos de pessoas que se divorciam e casam novamente, levando consigo filhos advindos do relacionamento anterior que, inevitavelmente, passam a ser criados também por eventuais padrastos e/ou madrastas, no contexto dessas denominadas famílias recompostas (PAIANO, 2017).

O reconhecimento da multiparentalidade é possível com base em uma interpretação dos princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente, da liberdade de desconstituição, da solidariedade familiar e da fraternidade e, por conseguinte, dos demais princípios embaixadores da multiparentalidade e filiação (ARAUJO; PENNA, 2017).

Considerando que a Constituição autorizou a livre (des)constituição de todos os tipos de famílias possíveis, não há dúvidas de que as famílias reconstituídas representam a possibilidade de múltiplas vinculações parentais de pessoas, sejam elas crianças, adolescentes etc., que vivenciem a realidade fática cotidiana desses novos arranjos familiares, assimilando a figura do pai e mãe afins (padrasto e/ou madrastra) como novas figuras parentais socioafetivas, sem, contudo, perder o vínculo com seu pai/mãe biológico e/ou registral (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2009).

4.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

A Constituição de 1988 reconheceu a igualdade dos direitos dos homens e mulheres na sociedade conjugal, a igualdade entre filhos, havidos ou não fora do casamento ou por adoção, a total proteção às entidades familiares não fundadas no casamento e às famílias monoparentais (BRASIL, 1988), entre outros em decorrência das transformações ocorridas e que estão a ocorrer no direito de família, eis que alguns princípios emergem no sistema jurídico brasileiro, podendo desfrutar de autonomia, pois elas são titulares de proteção legal (SCHEREIBER, 2018).

O princípio da dignidade da pessoa humana está expressamente previsto no inciso III, do 1º artigo, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe: “Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

A dignidade humana, conforme explica Barroso (2012, p. 9-10), é um conceito:

[...] axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade [...] tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político.

Este princípio se encontra diretamente ligado à pessoa, de maneira que não se permite discriminação de qualquer natureza, seja de raça, cor, etnia, classe social, religião etc. Por esse motivo, o Estado Democrático de Direito Brasileiro utiliza a dignidade da pessoa humana como base para interpretar os demais preceitos constitucionais, de modo que ele é considerado um superprincípio. (SIMÃO; TARTUCE, 2010).

Trazida ao direito de família, a dignidade é um dever atribuído aos integrantes da entidade familiar, que devem “promover o respeito e a igual consideração de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais” (GAMA, 2008, p. 71).

Por fim, vale destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana também encontra previsão no preâmbulo e no artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, preceituando a máxima de que todos os seres humanos, desde o nascimento, são livres e iguais em dignidade e também em direitos. Diante disso, é reconhecido que todos devem ser tratados com equidade, uma vez que a dignidade da pessoa humana é um princípio geral do direito, devendo ser atribuída de maneira universal a qualquer pessoa. (PEREIRA, C., 2012).

Decorrente da liberdade fundamental à constituição do núcleo familiar, o princípio do pluralismo das entidades familiares é outro importante princípio a ser destacado (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020). Sobre isso, o artigo 226 da Constituição Federal apresenta expressamente três categorias de família: a matrimonial, presente nos §1º e §2º; a originada a partir da união estável, que consta do §3º; e a monoparental, presente no §4º (BRASIL, 1988).

Ocorre que, “devido às inúmeras e diversificadas espécies de família existentes na atualidade - tais como as famílias mosaico, as famílias recompostas, as famílias socioafetivas, entre outras - não se deve compreender esse rol de famílias como taxativo” (NOGUEIRA, 2017, p. 12).

Assim, o princípio do pluralismo das entidades familiares apresenta uma forte ligação com o princípio do pluralismo democrático e possui exatamente a finalidade de deixar que cada

pessoa escolha livremente o modelo ou espécie de família que mais se assemelha com seu íntimo, para então criar seus laços (GAMA, 2008).

Portanto, “o elo afetivo é um critério crucial para definir a formação de uma unidade familiar, obtendo a partir daí a proteção constitucional” (NOGUEIRA, 2017, p. 13).

Doravante, o princípio do convívio familiar busca garantir ao indivíduo o direito da convivência diária com aqueles que pertencem à sua família, uma vez que a família é o ponto de sustentação para formação da criança, além de ser responsável por transmitir seus valores. Dessa forma, a família, quando é bem estruturada, possui a capacidade de fornecer à criança ou adolescente um ambiente adequado que propicie seu desenvolvimento pleno. (SOUZA, 2011).

Ainda, cabe destacar que eventual afastamento definitivo somente seria recomendado diante de situações justificadas por interesse superior, “a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 39).

Ressalta-se que a convivência familiar nada mais é que uma relação afetiva duradoura entre seus membros, ocorrida em um ambiente comum (ASSUMPÇÃO, 2004). E, por ambiente comum, entende-se o local em que a família estabelece seu domicílio. Assim sendo, a Carta Magna determinou proteção legal para a residência, em seu artigo 5º, inciso XI, dispondo que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador [...]” (BRASIL, 1988).

Por fim, cumpre ressaltar que o princípio se encontra disposto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal, que determina ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à [...] convivência familiar e comunitária [...]” (BRASIL, 1988).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visa que eles tenham seus direitos priorizados tanto pelo Estado como pela sociedade. A criança deve ser encarada como detentora de direito, ou seja, é necessário que o ordenamento jurídico exerça sobre ela tutela prioritária em relação aos demais membros da família, objetivando assegurar seu desenvolvimento integral. (LOBO, 2018).

Este princípio representa uma importante mudança nas relações paterno-filiais, em que a criança e o adolescente deixam de ser vistos como objetos e passam a ser considerados sujeitos de direito. Dessa forma, seus direitos devem ser priorizados desde a elaboração até a aplicação. (GAMA, 2003).

Dessa forma, é possível notar que, com o passar dos tempos, ocorreu uma modificação no direito no que diz respeito às suas prioridades. Antigamente, havia uma preocupação muito

maior relacionada ao interesse dos pais. Todavia, hoje, é o filho quem está no centro das relações familiares e por possuir a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, para ele deve sempre ser garantido o que contempla seu melhor interesse. (DIAS, 2015).

É possível verificar que esse princípio busca minimizar os efeitos do divórcio dos pais na vida do filho, impedindo que eventual culpa dos cônjuges seja capaz de influenciar na determinação de sua guarda. Assim, com intuito de resguardar a criança de possíveis e futuros traumas causados pela separação e objetivando proteger o desenvolvimento de sua personalidade, o princípio do melhor interesse é aplicado visando amparar o menor, sendo que perante essas relações ele é parte hipossuficiente. (LOBO, 2018).

Ainda, o princípio da afetividade fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Vale dizer, “a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo *liame socioafetivo* que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 34, grifo dos autores).

O princípio em comento recebeu grande força dos valores consagrados na Constituição Federal de 1988, resultando assim na evolução da família brasileira nos últimos tempos, e, refletindo-se na doutrina e nas jurisprudências dos tribunais. Este princípio também entrelaça com os princípios da convivência familiar e da igualdade do cônjuge, companheiros e filhos, princípios estes ressaltam a natureza cultural e tão somente biológica da família. (LOBO, 2018).

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. (CALDERON, 2011).

A afetividade é considerada um princípio implícito, podendo surgir por meio de inúmeras interpretações que intentam adequar normas específicas e adaptá-las à recente realidade, possibilitando chegar a decisões mais razoáveis e eficazes. Desta forma, a afetividade alcança um novo nível no Direito, passando de valor a princípio, uma vez que, na atualidade, a família pode e deve ser compreendida como um grande alicerce no afeto. (PEREIRA, C., 2001).

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico (BRASIL, 2009).

Atualmente o afeto tem sido apontado como o principal fundamento das relações familiares, o que leva sua promoção ao status de princípio. Mesmo não constando a palavra no Texto Maior como um direito fundamental, tem-se entendido que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana e, por isso, tem sido reconhecido como fator principal nas recentes decisões. (ALMEIDA, 2010).

Por fim, o princípio da igualdade de filiação está positivado no artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1.596 do Código Civil de 2002, impedindo que se faça qualquer discriminação ou hierarquização entre as espécies de filiação, seja de origem biológica, jurídica ou socioafetiva (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). Trata-se de uma conquista resultante da mudança da concepção familiar, isto é, quando a família passa a ser instrumento de realização pessoal dos seus integrantes e não mais o inverso, e do reconhecimento jurídico de uma pluralidade de entidades familiares (PEREIRA, R., 2011).

O princípio da igualdade entre os filhos nada mais é do que medida efetivada do princípio da dignidade da pessoa humana, determinação esta fundamental na interpretação das relações familiares, elevado a valor nuclear da ordem constitucional. Ademais, outra não poderia ser a finalidade diante do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, sob pena de absoluta incompatibilidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

O reconhecimento da igualdade de filiação pela Constituição Federal foi um grande avanço social, eis que a subsistência desse viés diferenciando os filhos do casamento em contraste com a prole extramatrimonial, em nada se equipara ao estigmatizante contexto das filiações legítimas e ilegítimas vigentes até a edição da Constituição Federal de 1988. (MADALENO, 2011).

4.3 ASPECTOS E EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade, ao ser reconhecida judicialmente, estabelece formalmente o vínculo entre pai e filho e acaba por estender seus efeitos por todas as linhas de parentesco. Assim, surge a vinculação do filho afetivo com toda a família do pai ou mãe afetivos, tanto em relação ao parentesco colateral quanto em relação ao parentesco em linha reta. (PÓVOAS, 2012).

Portanto, uma vez que todos eles passarão a ser parentes, isto acaba por gerar todos os direitos, deveres e impedimentos existentes entre familiares, que passam a vigorar a partir do

reconhecimento da multiparentalidade (CASSETARI, 2015). Sobre isso, comentam Tepedino e Teixeira (2020, p. 231):

A realidade da pessoa que vivencia o exercício fático da autoridade parental por mais de um pai e/ou mais de uma mãe deve ser acolhida e contemplada pelo Direito, gerando todos os efeitos jurídicos dela decorrentes, o que deriva do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (se o descendente for menor de idade) e da dignidade da pessoa humana.

Assim, pensar diferente disso seria como “[...] negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica” (WELTER, 2009, p. 122 apud MALUF, C.; MALUF, A., 2021, p. 532).

Dessa forma, ao parentesco socioafetivo serão aplicadas as mesmas regras previstas para o parentesco natural, uma vez que a expressão “outra origem” prevista no artigo 1.593 do Código Civil é o que equipara as duas paternidades (CASSETARI, 2015).

Em relação à multiparentalidade e ao direito de alimentos, é importante frisar que o artigo 1.694 do Código Civil estabelece que podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem, ou seja, no caso da multiparentalidade, poderão ser exigidos alimentos de toda a família socioafetiva, como avós, irmãos, tios, etc. Da mesma forma que a família afetiva também pode pleitear alimentos para o filho afetivo (BRASIL, 2002).

Ao reconhecer a paternidade socioafetiva, além de reconhecer o direito ao afeto, é necessário assegurar à criança todos os direitos que a permitam desenvolver-se de forma plena e adequada, como o direito à educação, saúde, segurança, alimentação, lazer, entre tantos outros (BARBOZA, 1999). Assim, aos pais socioafetivos também recai o dever de prestar alimentos aos filhos (NOGUEIRA, 2017).

Os alimentos são prestações periódicas que buscam atender as necessidades vitais de quem não possui meios de provê-los por conta própria. Seu objetivo é proporcionar a um parente o indispensável à sua subsistência (GOMES, 2002).

Em sentido jurídico, eles podem apresentar um entendimento muito mais extenso do que o exibido na linguagem comum, podendo compreender, além dos alimentos propriamente ditos, tudo que for essencial para a saúde, educação, vestimenta e moradia. Dessa forma, percebe-se que os alimentos não compreendem apenas o imprescindível ao sustento, mas também o fundamental para a conservação da condição social do alimentado. (VENOSA, 2015).

Nesse sentido, com fundamento na assistência e solidariedade econômica existente entre os membros da família, os parentes possuem o dever de prestar alimentos. Sobre essa obrigação, sempre deverá ser verificado o binômio necessidade-possibilidade, em que se analisam as necessidades de quem pleiteia e as possibilidades daquele que deve prover. Uma vez que os alimentos são prestados em razão do parentesco, a filiação fincada no vínculo socioafetivo que não estiver devidamente registrada, deve provar o parentesco com base na existência da paternidade socioafetiva, de forma a gerar os efeitos naturais de qualquer outra espécie de filiação comum. (MUNIZ, 2011).

Ademais, com a leitura do artigo 1.696 do Código Civil, extrai-se que “a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002). Assim, veja-se que os pais socioafetivos também podem pedir alimentos a seus filhos, uma vez que se trata de um direito recíproco.

A fixação da guarda da criança deve sempre resguardar o seu melhor interesse, ou seja, deve-se buscar quem possui uma maior afinidade com a criança e boas condições para criá-la. Alguns tribunais já têm decidido a favor da guarda para aquele com quem a criança apresenta se sentir mais segura e com quem ela demonstra ter uma maior afetividade. (PÓVOAS, 2012).

A guarda pode ser compartilhada ou unilateral. Nos casos em que a guarda compartilhada é concedida, deve haver harmonia no relacionamento dos pais para garantir o crescimento saudável da criança, caso contrário, deve-se determinar a guarda unilateral para aquele que apresentar maior aptidão em desempenhá-la, nos moldes supracitados de afetividade, confiança e condições. (CASSETARI, 2015).

Em relação ao direito de visitas, este deve ser aplicado da mesma forma que ocorre nos casos de biparentalidade, respeitando sempre o melhor interesse da criança, uma vez que todos os pais têm direito à visita, sem distinção entre biológicos e afetivos, como preceitua o artigo 1.589 do Código Civil quando diz que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002).

Assim, Guimarães (2000) defende que, mesmo quando o pai socioafetivo não estiver devidamente declarado por sentença, ele possui o direito de visitação, apesar de tal entendimento não se encontrar expresso no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, inexistindo legislação inerente à paternidade socioafetiva, deverão ser utilizados, além dos princípios constitucionais fundamentais, a analogia, os costumes e os princípios gerais de

direito, conforme determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

Com o reconhecimento da multiparentalidade, o filho socioafetivo adquire a qualidade de herdeiro, tendo assegurado seu direito de pleitear a herança, além de poder propor ação de nulidade de partilha. É necessário ressaltar que ele também se sujeita à indignidade e deserdação. Nesta perspectiva, tem-se que as linhas sucessórias devem ser estabelecidas em conformidade com o número de genitores existentes. Assim, postula Dias (2015) que os filhos concorrem na herança de todos os pais, não devendo existir prevalência entre filhos biológicos e afetivos, motivo pelo qual a criança concorre com todos os irmãos em igualdade de condições e é considerada herdeira necessária.

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, a criança seria herdeira em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico, aquele menor seria sucessor. Se morresse a criança, seus genitores seriam herdeiros. (PÓVOAS, 2012).

4.3.1 Cumulação da filiação socioafetiva e biológica no registro de nascimento

A admissão da multiparentalidade pressupõe o reconhecimento da possibilidade de cumulação entre as filiações biológicas e afetivas, ambas com igualdades. Desta forma, reconhecimento da filiação socioafetiva e biológica no registro de nascimento é, além de um direito dos envolvidos, também uma obrigação constitucional, em decorrência dos princípios norteadores tanto da filiação como da multiparentalidade, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade. (DIAS, 2015).

Para Welter (2003), os direitos e deveres aplicáveis à filiação biológica devem ser observados e estabelecidos para a filiação socioafetiva. O mesmo autor entende que não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica ou, ainda, que a paternidade biológica se sobrepõe à paternidade socioafetiva, pois ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, a qual é genética, afetiva e ontológica.

Entretanto, tal entendimento não é irrefutável na doutrina, havendo doutrinadores como Farias e Rosenvald (2011) que atestam que o reconhecimento da paternidade socioafetiva implica no afastamento do vínculo biológico, não podendo este exercer o poder familiar ou que

requeiram, contra este, alimentos ou direito à herança, por exemplo. Defendem assim, que a filiação socioafetiva produzirá efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Destarte, a possibilidade de coexistência de filiações biológica e socioafetiva vem sendo admitida pela doutrina e também pela jurisprudência, entendendo-se não serem elas excludentes entre si, como destaca Paiano (2017), a qual aduz também que, ao mesmo tempo que pode se ter o vínculo biológico com o pai ou mãe, também é possível o vínculo socioafetivo com o pai ou mãe de criação, adotivos ou padrastos e madrastas, sendo demonstrado o que se denomina multiparentalidade.

A propósito, cabe destacar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 898.060, em regime de repercussão geral (Tema n. 622). Nesta oportunidade, discutia-se sobre eventual prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, porém, a decisão abarcou também a multiparentalidade. Com efeito, em seu voto, o Relator Ministro Luiz Fux proferiu entendimento de que cabe ao filho, conforme seu próprio interesse, decidir se mantém em seu registro apenas o pai socioafetivo ou este e o pai biológico. (BRASIL, 2016).

A partir do Recurso Extraordinário n. 898.060, foi fixada a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016).

A possibilidade de dupla filiação registral consagra documentalmente o registro da multiparentalidade, devendo os atos judiciais e extrajudiciais que declararem e reconhecerem a filiação ser averbados em registro público, como dispõe o artigo 10, inciso II, do Código Civil, que fundamenta a necessidade de averbação de dupla filiação reconhecida (BRASIL, 2002).

Mediante o registro civil, deve-se refletir a realidade fática para que se tenha segurança jurídica quanto às informações nele constantes, eis que não teria sentido ter a admissibilidade da socioafetividade sem a possibilidade de sua alteração registral, que nada mais é do que ter registrada documentalmente uma filiação já reconhecida. Portanto, com o reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como seu respectivo registro, nada mais razoável do que a averbação no registro civil de tal realidade também no caso da multiparentalidade. (CASSETARI, 2015).

A admissibilidade de uma paternidade socioafetiva somente é um acréscimo no registro civil e não uma mera substituição do sobrenome anterior, de forma a não existir dúvidas quanto à identidade da pessoa ou desobrigar eventuais responsabilidades do genitor, eis que não há motivos existentes para o Estado coibir o desejo do filho em acrescentar ao seu nome o sobrenome daquele que efetivamente o criou, sendo possível a utilização do nome socioafetivo e biológico ao mesmo tempo. (LOBO, 2018).

5 CONCLUSÃO

No decorrer da presente investigação, vislumbra-se o enfoque sobre a multiparentalidade, isto é, a pluralidade de relações parentais. Neste contexto, em um primeiro momento, abordou-se brevemente a evolução histórica e legislativa da família no mundo e no Brasil, desde a ideia de família composta, com o casamento, por homem, mulher e filhos, pautada no patriarcado, em que a figura da autoridade familiar recaía sobre o genitor, até a família da contemporaneidade, moderna, baseada em laços afetivos e em novas concepções de unidade familiar, para além dos padrões restritos do matrimônio e da ideia de homem e mulher, com um ou mais filhos.

A partir da ideia de família, começa a surgir o estudo de alguns institutos importantes. O primeiro deles, certamente, é o de parentesco, que é um vínculo jurídico estabelecido, podendo ser natural, por afinidade, ou civil, a depender se tal vínculo resulta da consanguinidade, da relação entre cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, ou de outra origem.

Outro instituto, tratado em capítulo próprio devido a tamanha importância, é o da filiação, consistindo na ligação existente entre pais e filhos. Viu-se que esta pode se dar pela relação biológica, também dita, de consanguinidade, mas também pela relação socioafetiva, entre pais adotivos e filhos adotivos ou provenientes de inseminação artificial heteróloga. Sem dúvidas, a filiação socioafetiva transmite a complexidade das relações familiares, por vezes muito ignorada. A filiação mostra-se de suma importância, pois é a partir dela que ficarão atribuídos os direitos e deveres de cada indivíduo.

A filiação, então, com alicerce no afeto, encontra fundamento na busca da felicidade. Com isso, abriu portas para que não fosse considerada somente do ponto de vista genético, mas sim, também, do amor e da convivência, pautada na relação socioafetiva. Nesse prisma, destacou-se a ideia de família multiparental.

A família multiparental, caracterizada pela pluralidade de relações parentais, se justifica na combinação de diferentes critérios de filiação, originados de diferentes situações. Bem verdade, a multiparentalidade se pauta na ideia de reconhecimento jurídico de mais de um pai ou de mais de uma mãe à uma mesma pessoa.

Durante muito tempo, a relação multiparental foi uma interpretação admitida somente pela doutrina, porém, aos poucos veio sendo reconhecida em âmbito judicial, até ser consolidada, recentemente, mais especificamente no ano de 2016, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060, ao ser proferido o entendimento

de que cabe ao filho, conforme seu próprio interesse, decidir se mantém em seu registro apenas o pai socioafetivo ou este e o pai biológico.

O reconhecimento jurídico acerca da multiparentalidade, por certo, não somente estabelece o vínculo, como também passa a gerar todos os direitos, deveres e impedimentos existentes entre familiares. Em outras palavras, admite-se a aplicação das mesmas regras previstas para o parentesco natural. Assim, abriu-se uma margem para efeitos jurídicos decorrentes de seu reconhecimento, como o direito a alimentos, de guarda, e até mesmo o de herança.

De fato, a multiparentalidade abre a mente do legislador brasileiro, abrangendo relações mais complexas que àquela prevista em Lei. E, considerando que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade, eventualmente, diante da inércia legislativa, era certo seu reconhecimento tanto em âmbito doutrinário como em âmbito jurisdicional. Porém, em que pese hoje já exista consenso em relação ao tema, frisa-se pela necessidade de previsão legal para resguardar ainda mais os direitos daqueles que mantêm a relação multiparental.

REFERÊNCIAS

ACKER, Teresa Van. **Grécia: a vida cotidiana na cidade-estado**. São Paulo: Atual, 1994.

ALMEIDA, Danielle Nunes de. **Paternidade socioafetiva**. Belo Horizonte: Arraes, 2010.

ARAUJO, Deborah Nayara dos Reis; PENNA, Saulo Versiani. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: adequação do direito à realidade socioafetiva. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 21, mai./jun. 2017.

ARRUDA, José Jobson de Andrade; PILETTI, Nelson. **Toda a história: história geral e história do Brasil**. São Paulo: Ática, 1999.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto. **Aspectos da paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

AUGUSTO, Cleiclei Albuquerque *et al.* Pesquisa qualitativa: rigor metodológico no tratamento da teoria dos custos de transação em artigos apresentados nos congressos da Sober (2007-2011). **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Piracicaba, v. 51, n. 4, p. 745–764, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/zYRKvNGKXjbDHtWhqjxMyZQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 abr. 2021.

AZEVEDO, Christiane Torres de. **Abandono afetivo: a não observância ao dever de convivência**. Orientador: Dr. Daury César Fabríz. 2018. 106 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/203/1/Christiane%20Torres%20de%20Azeredo.pdf>. Acesso em: 2 set. 2021.

BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Repensando o direito de família: anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 135-142. *E-Book*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: EMERJ. **Curso de 10 Anos do código civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos - volume I**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 205-214. *E-Book*. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BAROSSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Luís Roberto Barroso – jurisdição constitucional e debates públicos**, [S.l.], dez. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2021]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1979]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2018]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.213, de 21 de janeiro de 1943. Modifica o art. 16 da lei sobre a organização e proteção da família**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del5213.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2001]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 945.283**. Direito de família. Guarda de menor pleiteada por avós. Possibilidade. Prevalência absoluta do interesse da criança e do adolescente observada. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Recorrido: E. P. de A. e outro. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 de setembro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6032903/recurso-especial-resp-945283-rn-2007-0079129-4/inteiro-teor-12161630>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.183.378**. Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do código civil de 2002. Inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. Vedação implícita

constitucionalmente inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132/RJ e da adi n. 4.277/DF. Recorrente: K. R. O.; L. P. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 25 de outubro de 2011. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000366638&dt_publicacao=01/02/2012. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno.). **Recurso Extraordinária n. 898.060.**

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e Constitucional.

Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. [...].

Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla.

Multiplicidade de vínculos parentais. Princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux, 29 de setembro de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 14 nov. 2021.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Filiação socioafetiva: um passo do direito ao encontro com a realidade.** Manaus: Revista Síntese Direito de Família, 2012.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no**

Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos. Orientador: Luiz Edson

Fachin. 2011. 287 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas,

Universidade Federal do Paraná, 2011. Disponível em:

<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 out. 2021.

CAMPOS, Raymundo. **Estudos de história antiga e medieval.** São Paulo: Atual, 1988.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder.** Rio de Janeiro: AIDE editora e Comércio de Livros Ltda., 1995.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. A família nas constituições brasileiras. **Argumenta – Universidade Estadual do Norte do Paraná**, Jacarezinho, n. 17, p. 181-204, ago. 2012.

Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229001191.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga.** Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo código civil.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Jursi, 2011.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FREITAS, Danielli Xavier. Modalidades de arranjos familiares na atualidade. **JusBrasil**, [S.l.], out. 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/143732565/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade>. Acesso em: 10 set. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família - vol. 6**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-Book*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 14 nov. 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação** - o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade: filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL. Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. O Direito de visitação do pai não-biológico. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 95-102, abr/jun. 2000.

ISHIDA, Valter Kenji. **Direito de família e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direito de família e das sucessões. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias - vol. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 5, p. 11-23, set./out. 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2011. *E-Book*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 14 nov. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista da ESMESC**, [S.l.], v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/38>. Acesso em: 15 out. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família** - vol. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **Multiparentalidade**: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil. Orientadora: Ângela Christina Montagner. 2017. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Cento Universitário de Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [S.l.], set. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%c3%a7%c3%a3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstituic%c3%a7%c3%a3o+posterior>. Acesso em: 6 out. 2021.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil**: alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização da família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PERNOUD, Régine. **Luz sobre a idade média**. Publicações Europa-América: Lisboa, 1997.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas**. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 2009.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SCHEREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA JÚNIOR, Antônio Rubião. **Interesse público: atos e fatos**. São Paulo: Julex, 1997.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2664, out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 23 set. 2021.

SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de direito de família e sucessões**. Campo Grande: Contemplar, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-Book*. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 14 nov. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família – vol. 6**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família - vol. 6**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WELTER, Belmiro Pedro. **Os alimentos no código civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.